PENSÃO DE MONTEPIO CIVIL — EXTINÇÃO E RESTABELECIMENTO POR MOTIVO DE CASAMENTO — LEIS INTERPRETATIVAS

— Para que se considere interpretativa uma lei é necessário que ela tenha por objetivo esclarecer disposição obscura ou ambígua, de lei anterior, a que expressamente se reporta.

— O decreto-lei 9.595 criou direito novo, não se aplicando aos atos ou fatos verificados antes de sua vigência.

— Interpretação do Decreto-lei 9.595, de 16-8-46.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIRETORIA DA DESPESA PÚBLICA

PROCESSO N.º 243.928-46

Zilma Pessoa Prado, requerendo restabelecimento da pensão do montepio da Fazenda que vinha percebendo antes de contrair nupcias, invocando o art. 5.º do Decreto-lei n.º 9.595, de 16 de agôsto de 1946 e art. 4.º, *in fine*, da lei n.º 436, de 23 de maio de 1937. Em face do parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Pública, homologado pela Diretoria Geral, esta Diretoria nada tem a providenciar.

2. O Despacho da Diretoria Geral da Fazenda Nacional, de 3 de julho de 1947, está concebido nestes têrmos: — A D.G. adota o parecer da P.G. e, assim, restitui o processo à D.D.P.

3. O Parecer da P.G., invocado no despacho do Senhor Diretor Geral, é do teor seguinte:

"Restabelecimento de pensão do montepio civil, extinta pelo casamento da pensionista.

De acôrdo com o primitivo regulamento do montepio, aprovado pelo Decreto n.º 942-A, de 31 de outubro de 1890, não perdiam a pensão, em cujo gôzo se encontrassem, as filhas ou irmãs do contribuinte que viessem a casar-se (art. 34).

2. O Regulamento que baixou com o Decreto n.º 22.414, de 30 de janeiro de 1933, revogou a disposição acima referida, estatuindo em seu art. 20: "Extingue-se a pensão:

. . . . . .

2.º — Contraindo núpcias qualquer dos pensionistas do sexo feminino".

3. O art. 2.º da Lei n.º 571, de 3 de novembro de 1937, alterou a disposição supra citada, como segue: "A pensão da filha do contribuinte, extinta por se ter ela casado na vigência do referido Decreto (n.º 22.414), ficará restabelecida para o efeito exclusivo de reverter em favor da viúva, a partir da data da publicação desta lei".

4. Finalmente, o art. 5.º do Decreto-lei n.º 9.595, de 16 de agôsto de 1946, veio a declarar: "A filha do contribuinte que vier a casar-se só perderá, por êsse fato, a pensão em cujo gôzo se achar, se couber à viúva do mesmo contribuinte a reversão prevista no art. 1.º da lei n.º 571, de 3 de novembro de 1937".

5. Ao convolar núpcias, perdeu a requerente a pensão do montepio civil, em cujo gôzo se encontrava, na qualidade de filha solteira de ex-oficial administrativo dêste Ministério.

6. Com fundamento no Decreto-lei n.º 9.595, de 1946, e nas considerações constantes da petição de fls. 1-4, entretanto, pretende a postulante não só o restabelecimento do montepio, como também a percepção das pensões atrasadas, que a interessada calcula em Cr$ 44.966,30.

7. O parecer de fls. 7 da Seção de Pensões é pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal, ao passo que ao Sr. Diretor da Despesa parece tratar-se de lei interpretativa. Daí a consulta a esta Procuradoria.

8. A lei, como se sabe, é sempre editada para reger os casos futuros, e só retroage, abrangendo atos e fatos realizados ou verificados na vigência de lei anterior, quando do respectivo texto conste expressamente tal circunstância. *"Leges et constitutiones futuris certum est dare formam negotiis, non ad facta praeterita revocari; nisi nominatim, et de praeterito tempore et adhuc pendentibus negotiis cautum sit"*. Êste princípio do direito romano ainda prevalece no direito moderno.

9. Além dos casos em que a lei retroage por fôrça de disposição nela expressamente contida, outras leis há por excelência retroativas: leis constitucionais, leis processuais, leis interpretativas. Apenas destas, colhe para aqui o exame.

10. Para que se considere interpretativa uma lei, é necessário que ela tenha por objetivo esclarecer disposição, obscura ou ambígua, de lei anterior, a que expressamente se reporta. E' a lição de Gaston Jeze ("Les Principes Généraux du Droit Administratif", págs. 164): "On entend par *loi interpretative* une loi ayant pour objet d'expliquer um texte obscur, de donner à une régle legislative une signification prècise et non ambigüe".

11. Ora, do estudo da legislação citada em face do Decreto-lei n.º 9.595, de 1946, resulta haver esta norma legal criado direito novo, não se aplicando, portanto, por não se o poder considerar interpretativo, aos atos realizados ou aos fatos verificados antes de sua vigência.

12. O art. 5.º do Decreto-lei n.º 9.595, de 16 de agôsto de 1946, não socorre a pretensão da suplicante: 1.º — porque essa norma legal entrou em vigor em agôsto de 1946 — e o casamento da requerente foi celebrado a 14 de fevereiro de 1942; 2.º — porque essa norma sòmente lhe aproveitaria se fôsse interpretativa de lei vigente ao tempo de seu consórcio, o que de fato não se verifica.

13. Interpretativa, não é. Criou — ou melhor — restabeleceu (*a partir de sua vigência*) o direito que se arroga a suplicante. êsse direito, que o cit. Decreto n.º 942-A, de 1890, assegurava, estava revogado a partir da vigência do cit. Decreto n.º 22.414, de 1933: por êste ficava extinta, com o casamento, a pensão em cujo gôzo se encontrasse qualquer pensionista do sexo feminino.

Mais tarde, admitiu a lei o restabelecimento dessa pensão, mas para o efeito de sua reversão em favor da viúva do contribuinte (art. 2.º da Lei n.º 571, de 1937, citado).

14. Por fim, o art. 5.º do Decreto-lei n.º 9.595, de 1946, veio *novamente* reconhecer "à filha do contribuinte *que vier a casar-se*" o direito a continuar no gôzo da pensão, exceto se à viúva do contribuinte couber a reversão prevista no art. 1.º da Lei n.º 571, de 1937.

15. Ora, a requerente *não veiu a casar-se* (forma claramente *futura* de que se serviu o legislador): já estava casada havia mais de quatro anos, quando começou a vigir a nova norma.

Que esta não é interpretativa, resulta de quanto foi até aqui expôsto.

16. Por êstes fundamentos, parece-lhe a esta Procuradoria Geral que o pedido de fls. 1-4 não merece deferimento.

17. Restitua-se à Diretoria Geral.

Procuradoria Geral da Fazenda Pública, em 1 de julho de 1947. — *Jorge de Godoy*, Procurador Geral.